



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037930 - SP
(2021/0385662-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
JOSÉ EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
DANIELE LAMBERT DA CUNHA - SP402830
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP387877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. LITISPENDÊNCIA E CONTINÊNCIA DE AÇÕES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE. SÚMULA N. 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 7º E 525, § 12, DO CPC. CARÊNCIA DE NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte Superior, "o cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 682.099/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2016). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.160.527/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018; AgInt no REsp 1.506.498/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2018.

2. Os fundamentos, utilizados pelo acórdão recorrido para afastar a prejudicialidade, não foram impugnados nas razões do recurso especial. Súmula n. 283/STF.

3. À luz das razões do recurso especial (e-STJ fls. 829/830), não comporta acolhida a argumentação de que não foi apontada a violação do art. 7º do CPC. No mais, o dispositivo sequer foi debatido na origem, carecendo de necessário prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

4. O cumprimento do requisito do prequestionamento se observa com o debate sobre a tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, não bastando a simples manifestação da Corte local considerando a matéria prequestionada à luz do art. 1.025 do CPC sem que haja debate acerca da questão. Súmula n. 211/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037930 - SP
(2021/0385662-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
JOSÉ EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
DANIELE LAMBERT DA CUNHA - SP402830
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP387877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. LITISPENDÊNCIA E CONTINÊNCIA DE AÇÕES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE. SÚMULA N. 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 7º E 525, § 12, DO CPC. CARÊNCIA DE NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte Superior, "o cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 682.099/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2016). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.160.527/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018; AgInt no REsp 1.506.498/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2018.

2. Os fundamentos, utilizados pelo acórdão recorrido para afastar a prejudicialidade, não foram impugnados nas razões do recurso especial. Súmula n. 283/STF.

3. À luz das razões do recurso especial (e-STJ fls. 829/830), não comporta acolhida a argumentação de que não foi apontada a violação do art. 7º do CPC. No mais, o dispositivo sequer foi debatido na origem, carecendo de necessário prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

4. O cumprimento do requisito do prequestionamento se observa com o debate sobre a tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, não bastando a simples manifestação da Corte local considerando a matéria prequestionada à luz do art. 1.025 do CPC sem que haja debate acerca da questão. Súmula n. 211/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Pricewaterhousecoopers Contadores Públicos LTDA, contra a decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. LITISPENDÊNCIA E CONTINÊNCIA DE AÇÕES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE. SÚMULA N. 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 7º E 525, § 12, DO CPC. CARÊNCIA DE NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ argumentando que se trata de matéria processual e que, ao acolhimento da pretensão recursal, basta a análise dos pedidos iniciais e do acórdão recorrido. No mais, sustenta que não incide o óbice da Súmula n. 283/STF porquanto os fundamentos do aresto combatido teriam sido devidamente impugnados. Com relação à violação dos arts. 7º e 525, §12, do Código de Processo Civil, alega que não foi apontada ofensa ao art. 7º e que o art. 525, § 12, foi considerado prequestionado pela Corte local à luz do art. 1.025 do CPC. Por fim, aponta nulidade com relação à negativa de conhecimento do especial pela alínea "c".

Pugna pelo conhecimento e provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de embargos à execução fiscal em que a Corte de origem reconheceu a existência de litispendência, extinguindo o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido principal.

Nas razões do agravo interno, a parte pleiteia o afastamento das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 283 do STF.

Inicialmente, com relação à ofensa aos arts. 56 e 337, § 20, do Código de Processo Civil, vinculados à tese de que não há litispendência, mas continência entre as ações, é inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Acerca da questão, colaciono excerto do *decisium* combatido (e- STJ fls. 782/783):

Restou incontroverso que o crédito exigido na execução fiscal ora embargada n. 0530170-56.2014.8.26.0114 (p. 122/129), referente à diferença do ISS de 2011, já foi objeto de análise por decisão proferida nos autos da ação declaratória n. 0060169-53.2010.8.26.0114, cujo acórdão, transitado em julgado em 27.02.2019 (cf. informações obtidas em consulta às p. 122 dos autos da ação rescisória), reconheceu a exatidão da legalidade da exigência do ISS sobre o faturamento da apelante, relativamente aos exercícios de 2010 em diante. A causa petendi também possui identidade, na medida em que em

ambas as ações a autora/embargante impugna os créditos constituídos pela Municipalidade em virtude do seu alegado direito ao recolhimento do ISS pelo regime especial destinado às sociedades uniprofissionais. Por fim, as partes são as mesmas, estando presente a tríplice identidade, relativamente ao pedido principal destes embargos.

[...]

Assim, uma vez decidido o mérito de uma ação, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, há de se reconhecer que a sentença adquire a imutabilidade derivada da coisa julgada material, não sendo mais possível discutir o que foi decidido, em nenhum outro processo ou ainda dentro do mesmo processo, na fase seguinte.

Logo, é mesmo de se reconhecer a incidência da coisa julgada material parcial no caso concreto, de vez que a apelante já submeteu a mesma pretensão ao Poder Judiciário, quanto à inexigibilidade dos valores exigidos a título de ISS de 2011, tendo essa sido rechaçada por sentença já transitada em julgado. Quanto aos pedidos subsidiários, estes foram acolhidos pela sentença recorrida.

No ponto, contrariar a conclusão a que chegou a Corte local a fim de afastar a litispendência exigiria o exame da petição inicial, bem como dos autos da ação declaratória n. 0060169-53.2010.8.26.0114.

Na forma da jurisprudência desta Corte Superior, "o cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 682.099/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2016). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.160.527/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018; AgInt no REsp 1.506.498/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2018.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. RECURSO QUE NÃO ULTRAPASSOU O EXAME DE ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. PENSÃO MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O pedido de sobrestamento não merece prosperar, pois sequer se ultrapassou o juízo de admissibilidade do recurso no presente caso e a controvérsia a ser julgada no Tema 219 diz respeito ao mérito da questão posta.

2. A análise sobre a verificação de existência ou não de todos os requisitos para concessão dos benefícios, pressupõe o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.852.469/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. OFENSA À COISA JULGADA E PRECLUSÃO. CONSTATAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 283 DO STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME. PREJUÍZO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. O Tribunal de origem, examinando embargos à execução, atestou que não houve ofensa à coisa julgada, pois o embargante, ora agravado, não estava "trazendo argumentos novos em momento inoportuno" e nem almejava "modificar o que restou decidido na fase de conhecimento da ação", mas sim a "correta e efetiva aplicação daquele provimento jurisdicional".

3. A revisão do entendimento do Tribunal a quo para reconhecer ofensa à coisa julgada sobre a matéria em debate demandaria reexame do conjunto fático-probatório, consistente no cotejo de peças processuais, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Este Tribunal Superior entende que apenas "o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão" (AgInt no REsp 1718803/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019).

5. Com amparo na orientação jurisprudencial do STF de que a TR pode ser aplicada em substituição ao extinto BTN se houver concordância das partes, a Corte local entendeu que, "conquanto não houvesse previsão contratual de que deveria ser utilizada TR em substituição ao BTN", a parte credora, ora agravante, "instada a se manifestar na fase de conhecimento, concordou expressamente com a utilização daquele indexador (TR)", de modo que, se formalizou um ajuste nesse sentido, não pode, "neste momento, depois de transitado em julgado a questão, querer modificar os termos pactuados, sob pena de, como ressaltado pelo magistrado singular, praticar comportamento totalmente contraditório" (venire contra factum proprium).

6. Na peça recursal, a parte esmera-se em defender a inaplicabilidade da TR, sem infirmar o fundamento de sua expressa concordância com aquele indexador, falta que enseja a incidência analógica da Súmula 283 do STF.

7. Divergir do aresto impugnado acerca do enquadramento da parte nas condutas dos incisos II e V do art. 8º do CPC/2015, pois estava "distorcendo completamente o que foi decidido" e praticando "atos incompatíveis com a boa-fé processual", esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, visto que demanda imperioso reexame dos fatos e provas constantes nos autos.

8. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 16/10/2020.)

Com relação à suposta necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade, o Tribunal de origem fundamentou que (e- STJ fl. 783):

Em decorrência, motivos não há, também, para se determinar a suspensão do processo até o julgamento da ação rescisória, ajuizada para desconstituir a sentença de mérito da ação declaratória n. 0060169-53.2010.8.26.0114, tendo em vista o reconhecimento de que os presentes embargos carecem de pressuposto processual negativo quanto ao seu objeto principal (o que impede que se chegue à discussão de mérito), bem como a inexistência de relação de prejudicialidade entre as demais questões (pedidos subsidiários) e o mérito da rescisória.

Tais fundamentos, utilizados pelo acórdão recorrido para afastar a prejudicialidade, não foram impugnados nas razões do recurso especial.

O excerto colacionado no agravo interno (e-STJ fls. 933/936) para supostamente rebater a ausência de pressuposto processual e a inexistência de relação de prejudicialidade com relação aos pedidos subsidiários não se presta a afastar o óbice da Súmula n. 283/STF. Isso porque o trecho diz respeito à tese de violação dos arts. 56 e 337, §2º, do CPC, tese distinta e independente da tese de prejudicialidade.

Dito isso, incide a Súmula n. 283/STF.

Exemplificativamente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSÓRCIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência de ação de indenização por danos morais proposta pelos ora agravados em face da agravante e Outro em razão de acidente com ônibus coletivo. No tocante à legitimidade passiva ad causam da agravante, consta do acórdão recorrido que esta decorre da imposição da responsabilidade solidária dos fornecedores de serviços e produtos, seja, por fim, pelo poder de polícia e fiscalização inerente ao consórcio (fl. 468 e-STJ).

3. No recurso especial, o recorrente não apresentou impugnação ao fundamento autônomo no sentido de que a legitimidade passiva do recorrente também decorre do poder de polícia e fiscalização inerente ao consórcio. Assim, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. In casu, não houve análise, pela última instância estadual, do instrumento contratual firmado entre o consórcio e as sociedades consorciadas, motivo pelo qual o conhecimento do tema nesta Corte Superior, portanto, esbarra no óbice das Súmulas nº 5 e 7/STJ, uma vez que não se trata de discussão sobre o resultado jurídico da subsunção de normas federais, mas, sim, a necessidade de exame das disposições do instrumento contratual firmado.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.042.101/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO PACTO. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DECRETO REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. VALOR DA MULTA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. É incabível a interposição de recurso especial para exame de alegada

violação a decreto regulamentar, no caso, o Decreto n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. O presente agravo interno não impugnou a decisão agravada na parte em que aplicou a Súmula 5/STJ, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.885.433/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

No que diz respeito à argumentação do presente agravo no sentido de que não foi apontada ofensa ao art. 7º do CPC, colaciono a argumentação do recurso especial (e-STJ fls. 829/830):

V.4 – DA INDEVIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SEM PEDIDO EXPRESSO – VIOALAÇÃO AO ARTIGO 7º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ademais, em que pese o Recorrido não tenha efetuado pedido expresso de majoração de honorários recursais em sua peça de contrarrazões à Apelação de fls. 742-762, o Acórdão recorrido majorou em 2% a condenação de honorários .

Conforme jurisprudência abaixo transcrita, faz-se necessário pedido expresso da parte para a condenação em honorários recursais, sob pena inclusive de violação do artigo 7º do Código de Processo Civil.

[...]

Neste diapasão, indevida a majoração de honorários, não requerida pela parte, em afronta ao artigo 7º do Código De Processo Civil, devendo ser mantida a fixação inicial na sentença.

Não comporta acolhida, portanto, a argumentação de que não foi apontada a violação do mencionado dispositivo, o qual sequer foi debatido na origem, carecendo de necessário prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

No que tange ao malferimento do art. 525, § 12, do CPC também não se pode falar em prequestionamento.

A rigor, o cumprimento do requisito do prequestionamento se observa com o debate sobre a tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, não bastando a simples manifestação da Corte local considerando a matéria prequestionada à luz do art. 1.025 do CPC sem que haja debate acerca da questão. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 211/STJ.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART.

1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA INSS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EFEITO INTER PARTES DA COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não houve violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelo recorrente.

2. A posição firmada pelo Tribunal de origem está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte de que, em hipóteses como a dos autos, na qual se pretende a modificação do ato de aposentação do servidor público a pretexto de computar-se, de forma diferenciada, o tempo de serviço prestado em condições especiais insalubres, a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

Precedentes.

3. Na ocasião em que foi concedida a aposentadoria, a insurgente já tinha ciência do período laborado em condições especiais, motivo pelo qual poderia, desde aquela época, ter pleiteado perante o instituto recorrido a contagem diferenciada do tempo de serviço ou, ainda, ter ajuizado ação também contra a entidade municipal.

4. Como não o fez, não houve interrupção ou suspensão da prescrição, pois a ação promovida em oposição ao INSS não alterou o prazo prescricional da pretensão contra o recorrido, ante o efeito inter partes da coisa julgada oriunda daquela demanda, consoante o art. 472 do CPC/1973.

5. Nesse contexto, como a aposentadoria foi concedida em 3/3/2005 e a presente ação apenas foi ajuizada em 27/11/2018, inevitável o reconhecimento da prescrição do próprio fundo do direito, nos moldes do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

6. As demais teses recursais - relativas à questão de fundo - não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundou em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula n. 211/STJ.

7. Quanto ao art. 1.025 do CPC, apenas no caso de reconhecimento de vício de omissão no acórdão recorrido, é possível a supressão de instância para conhecimento da matéria fictamente prequestionada, o que não ocorreu no caso, na medida em que o Tribunal de origem não conheceu desse fundamento recursal, ante o acolhimento da prejudicial de prescrição.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.907.477/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DADOS COLETADOS PELA ANATEL. INDICADORES DE QUALIDADE. ATENDIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICO-PROBATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, à luz da Súmula 211/STJ. No caso, não foi apreciado pela Corte de origem o art. 18 do CDC, apontado no recurso especial.

2. A análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à falha na

prestação de serviço de telefonia, demandaria o reexame da matéria fática e do conteúdo contratual, o que é vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa, pois a análise da demonstração da dissídio jurisprudencial deve ser manifestada de forma esmerada, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados, e a inobservância do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.848.605/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

Por fim, a interposição do recurso especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional está fundamentada na mesma tese vinculada à violação dos arts. 56 e 337, § 2º, do CPC pela alínea "a". Desta feita, resta prejudicada a análise da divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.037.930 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0385662-3

Número de Origem:

10051417320168260114 1005141732016826011450000

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

JOSÉ EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

DANIELE LAMBERT DA CUNHA - SP402830

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : ANDRÉ DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP387877

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

JOSÉ EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

DANIELE LAMBERT DA CUNHA - SP402830

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP387877

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022